



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: CEI Cleonice Pires de Sousa		
EMENTA: Credencia o CEI Cleonice Pires de Sousa, no município de Horizonte, na jurisdição da 9ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação (Crede)/Horizonte, INEP/Censo nº 23245395, autoriza o funcionamento da educação infantil, até 31.12.2020, e homologa o regimento escolar.		
RELATOR: José Marcelo Farias Lima		
SPU Nº 1253909/2018	PARECER Nº 0508/2018	APROVADO EM: 21.05.2018

I – RELATÓRIO

Maria de Fátima Alves da Silva, diretora do CEI Cleonice Pires de Sousa, em Horizonte, por meio do processo nº 1253909/2018, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) o credenciamento da referida instituição de ensino, a autorização do funcionamento da educação infantil e a homologação do regimento escolar.

Referida instituição é integrante da rede municipal de ensino, tem sede na Rua Baturité, nº 1971, Bairro Mangueiral, CEP: 62.880-000, no município de Horizonte, e fora criada pelo Decreto nº 058, do dia 19 de dezembro de 2017.

A diretora é a professora Maria de Fátima Alves da Silva, licenciada em Educação Infantil, Registro nº 033, e especialista em Gestão Escolar, Registro nº 9750. Pela secretaria escolar responde Maria Tatiana da Costa Carneiro, Registro nº AAA024723.

O corpo docente dessa instituição é composto de oito professores habilitados na forma da lei.

O regimento escolar apresentado a este CEE está acompanhado da ata de aprovação, e o projeto pedagógico encontra-se bem estruturado, com definições claras em suas propostas, dispondo de objetivos e finalidades.

O acervo bibliográfico é constituído de 225 títulos para um total de 221 alunos matriculados, proporcionando 1,05 de livros por aluno.

As dependências físicas contam com cinco salas de aula, oito banheiros, diretoria, secretaria, sala de professores, sala de leitura, parque infantil, pátio coberto, cantina, e almoxarifado.

GOVERNMENT OF CANADA
MINISTER OF INDUSTRY
INDUSTRIAL DEVELOPMENT BANK

INTEREST RATE	12.00%
TERMS	5 YEARS
AMOUNT	\$100,000.00
DATE	1981-01-01

DECLARATION

I, the undersigned, being duly qualified to do so, hereby certify that the information furnished in the above schedule is true and correct to the best of my knowledge and belief.

Witness my hand and seal this 1st day of January, 1981.

President

Secretary

I, the undersigned, being duly qualified to do so, hereby certify that the information furnished in the above schedule is true and correct to the best of my knowledge and belief.

Witness my hand and seal this 1st day of January, 1981.

President

[Handwritten signature]



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0508/2018

Dispensa-se a citação dos demais documentos, pois o que é exigido por este Conselho está inserido no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos (SISP)/CEE.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação em pauta atende à Lei nº 9.394/1996, às Resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE) e, especificamente, ao Art. 24 da Resolução CEE nº 451/2014.

III – VOTO DO RELATOR

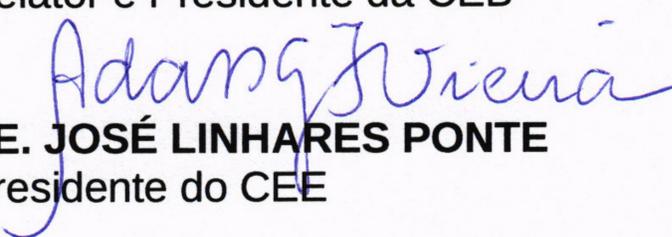
O voto do relator, com base na Informação nº 413/2018, da Assessora Técnica, Saluzelia Fonseca Guimarães, e nos dados inseridos no SISP, é favorável ao credenciamento do CEI Cleonice Pires de Sousa, em Horizonte, INEP/Censo nº 23245395, à autorização do funcionamento da educação infantil, até 31.12.2020, e à homologação do regimento escolar.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 21 de maio de 2018.


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Relator e Presidente da CEB


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE

p.p.
Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira
Presidente do CEE, em exercício



CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS
RESOLUÇÃO Nº 123/2014

Art. 1º - Fica aprovado o Plano de Recursos Hídricos para o Estado de São Paulo, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SNGRH).

Art. 2º - O Plano de Recursos Hídricos para o Estado de São Paulo, aprovado em 12 de maio de 2014, é o instrumento de planejamento e gestão dos recursos hídricos, elaborado de acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 9.433, de 8 de dezembro de 1997, e suas alterações.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A elaboração do Plano de Recursos Hídricos para o Estado de São Paulo, no âmbito do SNGRH, é fundamentada no artigo 17 da Lei nº 9.433, de 8 de dezembro de 1997, e suas alterações, e no artigo 1º da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

III - VOTO DO RELATOR

O voto do relator é favorável à aprovação do Plano de Recursos Hídricos para o Estado de São Paulo, aprovado em 12 de maio de 2014, e suas alterações, e no artigo 1º da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e suas alterações, e no artigo 17 da Lei nº 9.433, de 8 de dezembro de 1997, e suas alterações.

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano de Recursos Hídricos para o Estado de São Paulo, aprovado em 12 de maio de 2014, e suas alterações, e no artigo 1º da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e suas alterações, e no artigo 17 da Lei nº 9.433, de 8 de dezembro de 1997, e suas alterações, é o instrumento de planejamento e gestão dos recursos hídricos, elaborado de acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 9.433, de 8 de dezembro de 1997, e suas alterações.

JOSE MARIA DOS SANTOS
Presidente do Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Presidente do CCRH
Presidente do CCRH